



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 25 de maio de 2015.  
HORÁRIO: 14:30 h  
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior  
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado em exercício: Arthur Cezar de Azevedo Borba  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: André Luiz Vinhas da Cruz  
Conselheira membro: Ana Queiroz Carvalho  
Conselheira membro: Maria Edilene Conrado

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00123/2015-9  
ESPÉCIE: RECOMENDAÇÃO  
ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL N° 29.698/2014  
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE - APESE

Inicialmente, em virtude da presença do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE, Mário Rômulo de Melo Marroquim, foi invertida a pauta, passando-se à análise dos presentes autos.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), o Conselho decidiu pelo arquivamento dos autos, uma vez que a presente recomendação encontra-se prejudicada pela perda do objeto, devido à deliberação acerca do tema na 131ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02 de fevereiro de 2015.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.01328/2012-4  
**INTERESSADA:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**ESPÉCIE:** REGULAMENTAÇÃO  
**ASSUNTO:** MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 27/1996 - REGULAMENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DO ESTADO

Após análise, por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), o Conselho decidiu que a minuta de alteração da Lei Complementar nº 27/1996, visando à regulamentação de processo administrativo disciplinar específico para os integrantes da carreira, será encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral, devendo ser viabilizada a criação de um grupo de estudo, assegurada a participação da APESE, para análise da temática e posterior elaboração de nova lei orgânica.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00553/2015-0  
**INTERESSADA:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**ESPÉCIE:** REGULAMENTAÇÃO  
**ASSUNTO:** INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NA PROCURADORIA-



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), o Conselho decidiu pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral, para análise da temática e posterior elaboração de projeto-de-lei.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.08797/2014-7  
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA - ART. 32 DA LEI 2.804/90  
INTERESSADO: CARLOS VALÉRIO DE ALBUQUERQUE LAFAIETE  
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer n° 1735/2015 em todos os seus termos, sendo concluído que: a) até antes de 01/07/2014, mesmo sendo optante do PCCV-AG, por força do art. 26 da Lei n° 7.820/14 c/c art. 10 da Lei n° 7.871/14, ainda se aplicam aos servidores as normas gerais estabelecidas na Lei Estadual n° 2.804/1990; e b) todos os servidores optantes do PCCV que fizeram requerimento a partir de 01/07/2014 automaticamente passaram a ser regidos pela Lei n° 7.820/2014, que passou a considerar para enquadramento tão somente o tempo de exercício dos servidores, não mais sendo aplicável o direito ao acréscimo de referência.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.20345/2011-1

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-135\*.25.05.15.doc

Página 3 de 7



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ESPÉCIE: DISSENSO  
ASSUNTO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG  
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Após o voto do Cons. André Vinhas, no sentido de aprovar o parecer dissenso nº 1857/2015, a Cons. Ana Queiroz pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.203.04628/2014-0  
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL  
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA  
RELATOR: ~~ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ~~

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer nº 512/2015, por entender pela aplicação do redutor constitucional aos valores percebidos a título de proventos por um mesmo beneficiário em consonância ao previsto no art. 37, inciso IX da Carta Maior; pela limitação à incidência do teto remuneratório quando da percepção cumulada de benefícios de natureza distinta, hipótese em que deverão ser considerados individualmente para o abate-teto, e, pela impossibilidade de restituição de descontos correspondentes às retenções anteriormente



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

realizadas sobre os valores que não podem ser auferidos pelo beneficiário em função da incidência do abate-teto por não possuir fundamentação jurídica e não poder ser concedida pelo poder estatal, salvo nos casos de restituição de valores descontados indevidamente sobre parcelas de natureza indenizatória.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.01640/2014-1  
**ESPÉCIE:** CONSULTA  
**ASSUNTO:** CONSULTA ACERCA DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES CEDIDOS À EMDAGRO  
**INTERESSADA:** EMDAGRO  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ VYNHAS DA CRUZ

Após voto do Cons. André Vinhas, no sentido de desaprovar o parecer nº 2544/2015, a Cons. Edilene Conrado pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.10241/2013-5  
018.000.40818/2013-5  
**INTERESSADA:** GEOVANA SILVA COSTA  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** AFASTAMENTO PARA CURSO  
**RELATORA:** ANA QUEIROZ CARVALHO

Foi invertida a pauta para deliberação dos presentes autos, a pedido da Cons. Ana Queiroz. Após análise, o julgamento foi convertido em diligência, sendo remetidos os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para análise nos termos requeridos pela Conselheira relatora e posterior retorno ao Conselho Superior para apreciação definitiva.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**NO ITEM "O QUE OCORRER"**

A Cons. Ana Queiroz apresentou voto vencido nos autos do processo administrativo nº 010.000.00271/2015-0, que versa sobre pedido de reconsideração da decisão proferida na 131ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, julgado na 133ª Reunião Ordinária. Em seu voto, a Conselheira requer a correção do voto vencedor quanto aos seus fundamentos, concluindo ser contra a retirada da vaga de um procurador da Procuradoria Especial da Via Administrativa, defendendo que tal retirada fosse dirigida à Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. Em seguida, o Cons. André Vinhas comprometeu-se em responder por escrito na próxima pauta desimpedida as considerações feitas pela Cons. Ana Queiroz em seu voto.

Em virtude do adiantado da hora, foi suspensa a presente reunião, ficando a análise dos demais processos para a próxima pauta desimpedida.

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL**

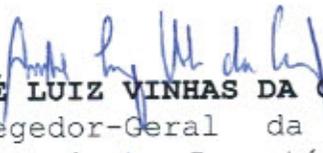
***Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.***



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

  
**ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA**

Procurador-Geral do Estado em  
exercício  
Presidente do Conselho Superior

  
**ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ**

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretário do Conselho  
Superior

  
**ANA QUEIROZ CARVALHO**

Membro

  
**MARIA EDILENE CONRADO**

Membro



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000.08797/2014-7

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

ASSUNTO: Consulta acerca da revisão de enquadramento, por acréscimo de mais um nível de referência em razão de graduação

INTERESSADO: CARLOS VALÉRIO DE ALBUQUERQUE LAFAIETE

CONCLUSÃO: **Aprovação do Parecer n° 1735/2015 com encaminhamentos.**

VOTO DO RELATOR

**I - Relatório**

Foi instaurado o processo administrativo n° 015.000.08797/2014-7 pela SEPLAG, através do requerimento do servidor CARLOS VALÉRIO DE ALBUQUERQUE LAFAIETE, oficial administrativo, datado de 26/06/2014, onde se pleiteia o acréscimo de mais um nível de referência, quando do enquadramento salarial, em razão da conclusão de curso de graduação.

Após diligências empreendidas no seio da Procuradoria Itinerante (PEVA/PI), constatou-se que o servidor optou pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Geral (PCCV-AG), consoante dicção da Lei Estadual n° 7.820/2014.

O feito, regularmente distribuído à Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), na pessoa do i. Procurador Raul de Faro Rollemberg Neto, obteve o Parecer n° 1735/2015 (fls. 20/23), com as seguintes conclusões, verbis:

**“(…) Diante do exposto, em consonância com a Lei n° 2.804/90, opina esta Procuradoria Especializada da Via Administrativa pelo DEFERIMENTO CONDICIONADO do pleito no que tange à mudança de referência, desde que o servidor não**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

tenha utilizado o título de graduação para este fim, devendo ainda ser observado se o vencimento está enquadrado nos padrões de I a XI.

Uma vez verificadas as condicionantes acima citadas, fará jus, o interessado, a um avanço horizontal na carreira, adicionando-se mais uma referência, modificando-se, inclusive, o valor de seu vencimento básico.”

Submetidos os autos à análise da chefia da Via Administrativa, esta lavrou o Despacho (fl. 25), com a aprovação do parecer originário, embora com a detecção de registro de divergência meritória no âmbito da PEVA, v.g., Parecer nº 6939/2014 (fls. 27/29), determinou o envio dos autos a este órgão colegiado, cuja matéria foi considerada de repercussão geral pelo Presidente do Conselho e determinada a distribuição do feito (fls. 30v).

O Parecer nº 6939/2014 (fls. 27/29), de lavra da d. Procuradora Ana Queiroz, devidamente aprovada pela Chefia de então, teceu as seguintes conclusões, *verbo ad verbum*:

“(…) Diante do exposto, opina esta Procuradoria Especializada pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA**, tendo em vista que com a implementação da Lei nº 7.820 de 04 de abril de 2014, houve mudança no regime jurídico do vínculo funcional que liga a servidora ao Estado de Sergipe.”

Eis, o breve relatório.

## II - Fundamentação

Em que pese a profunda e percuciente análise empreendida pelo Parecer nº 6939/2014, as achegas propostas pelo Parecer nº 1735/2015 merecem acolhimento.

O cerne da demanda se refere à aplicação do direito intertemporal de ser ou não aplicado o regime jurídico do PCCV-AG (Lei nº 7.820/2014) ao caso sub examine.

Se aplicado o novel regime, não teria direito ao “acréscimo de referência”, previsto no art. 32 da Lei



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Estadual nº 2.804/90, como muito bem explicitado no Parecer nº 6939/2014. Caso contrário, faria jus, como bem ponderado pelo Parecer nº 1735/2015.

Explicitam os arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 7.820, de 04/04/2014, *verbo ad verbum*:

**“Art. 26. A partir da vigência da implementação da condição prevista no art. 27 desta Lei, não se aplica aos titulares dos cargos abrangidos por suas disposições as normas gerais estabelecidas na Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, passando tais cargos a serem regidos exclusivamente pelo regime jurídico aqui estabelecido.**

**Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos, para início da aquisição de direitos e pagamento de vantagens nela previstos, a partir do primeiro dia do quadrimestre seguinte aquele em que a despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual, apurada na forma dos arts. 18 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, retornar a patamar inferior a 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Sergipe.”**

Por sua vez, ditam os arts. 10, §§ 4º e 5º e 13 da Lei Estadual nº 7.871, de 02/07/2014, *verbis*:

**“Art. 10. A partir de 1º de julho de 2014, ficam implementados os efeitos das Leis nº 7.820, 7.821 e 7.822, todas de 04 de abril de 2014, para início da aquisição de direitos e pagamento de vantagens nelas previstos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.**

§ 4º Para fins de implementação do disposto no caput deste artigo, enquadramento dos servidores nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos deverá ocorrer tendo por base a remuneração percebida pelos mesmos no mês de junho deste ano, devendo antes ser aplicada a revisão ao vencimento básico e as vantagens pessoais nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 5º A implementação de que trata este artigo não poderá implicar redução na remuneração do servidor.

**Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de julho de 2014.”**

Em verdade, os dois pareceres se complementam, quando se considera que ATÉ ANTES DE 01/07/2014, MESMO SENDO



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

OPTANTE DO PCCV-AG, por força do art. 26 da Lei nº 7.820/14 c/c art. 10 da Lei nº 7.871/14, AINDA SE APLICAM AO SERVIDOR AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS NA LEI Nº 2.804/90.

A contrario sensu, todos os servidores optantes do PCCV que fizeram requerimento, a partir de 01/07/2014, automaticamente passaram a ser regidos pela Lei nº 7.820/2014, que passou a considerar para enquadramento tão somente o tempo de exercício dos servidores, não mais sendo aplicável o direito ao acréscimo de referência.

No caso em tela, o servidor fez seu requerimento no dia 26/06/2014, vale dizer: antes da produção dos efeitos do art. 10 da Lei Estadual nº 7.871/2014.

Assim sendo, plenamente aplicável ao mesmo a regência do art. 32 da Lei Estadual nº 2.804/90, *litteris*:

“Art. 32 - Os servidores enquadrados nos Cargos que integram as Categorias dos Níveis Básico e Médio, com os respectivos Padrões de Vencimentos I a XI, e que comprovem ter curso superior pleno, mediante apresentação do correspondente Diploma, farão jus a uma Referência a mais, quando do enquadramento salarial.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o "caput" deste artigo, que não tenham curso superior pleno quando do enquadramento, poderão requerer, se concluído o mesmo curso, avanço horizontal em mais uma Referência, cabendo apreciação e parecer da comissão de que trata o art. 23 desta Lei, e homologação pelo Secretário de Estado da Administração.”

Isto posto, a fim de pacificar o entendimento jurídico sobre o referido tema, é de se concluir que:

a) até antes de 01/07/2014, mesmo sendo optante do PCCV-AG, por força do art. 26 da Lei nº 7.820/14 c/c art. 10 da Lei nº 7.871/14, ainda se aplicam aos servidores as normas gerais estabelecidas na Lei Estadual nº 2.804/1990;

b) todos os servidores optantes do PCCV que fizeram requerimento, a partir de 01/07/2014, automaticamente passaram



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a ser regidos pela Lei n° 7.820/2014, que passou a considerar para enquadramento tão somente o tempo de exercício dos servidores, não mais sendo aplicável o direito ao acréscimo de referência.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer n° 1735/2015 em todos seus termos, conforme fundamentação suso mencionada, concluindo ainda que:

a) até antes de 01/07/2014, mesmo sendo optante do PCCV-AG, por força do art. 26 da Lei n° 7.820/14 c/c art. 10 da Lei n° 7.871/14, ainda se aplicam aos servidores as normas gerais estabelecidas na Lei Estadual n° 2.804/1990;

b) todos os servidores optantes do PCCV que fizeram requerimento, a partir de 01/07/2014, automaticamente passaram a ser regidos pela Lei n° 7.820/2014, que passou a considerar para enquadramento tão somente o tempo de exercício dos servidores, não mais sendo aplicável o direito ao acréscimo de referência.

É como voto.

Aracaju, 22 de maio de 2015.

  
**André Luiz Vinhas da Cruz**  
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.203.04628/2014-0

ORIGEM: SERGIPEPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: Consulta acerca da acumulação de benefícios previdenciários e o teto remuneratório constitucional

INTERESSADO: Poder Executivo Estadual

CONCLUSÃO: Aprovação do Parecer n° 512/2015

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 015.203.04628/2014-0 pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA com vistas a consultar a Procuradoria-Geral do Estado acerca da acumulação de benefícios previdenciários e aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso IX da Constituição da República.

Nesse passo, requer o Exmo. Sr. Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDENCIA, através do Ofício n° 514/2014, esclarecimentos acerca da correta exegese do art. 40, § 11 com o art. 37, IX, ambos da Carta Magna, e para tanto formulou os seguintes questionamentos (fls. 01/02):

1. O regramento aludido acima também é aplicável nos casos de percepção de 02 (dois) benefícios previdenciários pelo RPPS/SE?

2. Caberá restituição das contribuições previdenciárias relativas à parte ou à totalidade do benefício glosado?

A solicitação de orientação jurídica decorreu da necessidade de revisão dos benefícios previdenciários pagos pela autarquia interessada pelo órgão gestor dos pagamentos realizados.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Observou-se que em virtude da unificação da base de dados e o recebimento da folha de pagamento dos poderes (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e da antiga SEAD), alguns aposentados e pensionistas em função de que percebiam mais de um benefício de natureza idêntica (aposentadoria + aposentadoria) ou distinta (aposentadoria + pensão), que excedem o limite do valor do teto remuneratório, de modo que se fez necessário o esclarecimento quanto à normatização adequada ao caso em voga por parte desta Procuradoria-Geral do Estado.

Encaminhados os autos para manifestação da Especializada da Via Administrativa, esta, por sua vez lavrou o Parecer nº 512/2015, de lavra da Procuradora Ana Queiroz (fls. 04/09) possuindo como ementa os seguintes esclarecimentos:

**I - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PELO ÓRGÃO GESTOR DO RPPS PARA DETECÇÃO DE EVENTUAIS OCORRÊNCIAS DE PAGAMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.**

**II - A REGRA DA LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL, QUANDO SE TRATA DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DEVE SER APLICADA INDIVIDUALMENTE, OU SEJA, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE SOMAM PARA EFEITO DO CORTE DENOMINADO ABATE-TETO.**

**III - OS VALORES RECEBIDOS EM ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS POR UM MESMO BENEFICIÁRIO ESTÃO SUJEITOS AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU SEJA, SUBMETEM-SE AO CORTE DO ABATE-TETO.**

**IV - A DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS CORRESPONDENTES ÀS RETENÇÕES ANTERIORMENTE REALIZADAS SOBRE OS VALORES QUE NÃO PODEM SER AUFERIDOS PELO BENEFICIÁRIO EM FUNÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ABATE-**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**TETO NÃO TEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NÃO PODE  
SER CONCEDIDA PELO ENTE ESTATAL."**

Considerando o caráter genérico e universal da orientação jurídica requerida, sugeriu a parecerista originária, em suas conclusões, o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior para apreciação da matéria visando possibilitar a uniformização do entendimento esposado.

Submetidos os autos à análise da chefia da Via Administrativa, esta aprovou o Parecer nº 512/2015 e determinou o envio dos autos a este órgão colegiado (fls. 10), cuja matéria foi considerada de repercussão geral pelo Presidente do Conselho e determinada a distribuição do feito (fls. 11).

Eis, o breve relatório.

## **II - Fundamentação**

O processo em questão versa acerca de orientação jurídica formulada pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA sobre a acumulação de benefícios previdenciários e a aplicabilidade do teto constitucional ou remuneratório preconizado no art. 37, XI da Carta Magna, cujo tema possui repercussão geral e, para tanto, foram os autos submetidos à apreciação deste Conselho Superior.

Serão analisados os seguintes aspectos:

- Aplicabilidade do teto remuneratório quando da percepção de 02 (dois) benefícios previdenciários de fatos geradores distintos pelo RPPS/SE;
- Quanto à possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias relativas à parte ou à totalidade do benefício glosado.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Primeiramente, cumpre esclarecer quando dois benefícios previdenciários possuem natureza distinta. A norma estadual através da Lei Complementar nº 113/2005, através do seu art. 19, estabelece duas categorias de beneficiários: segurados e dependentes, conforme se depreende da transcrição que segue:

*“Art. 19. O RPPS/SE compreende os seguintes benefícios:*

*I - Quanto ao segurado:*

- a) aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais ou proporcionais;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria por tempo integral de contribuição com proventos correspondentes à totalidade da remuneração ou subsídio;*
- d) aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*
- e) aposentadoria especial de professor;*
- f) transferência para a reserva remunerada;*
- g) reforma;*
- h) auxílio-doença;*
- i) salário-família;*
- j) salário-maternidade;*

*II - Quanto ao dependente:*

- a) pensão por morte;*
- b) auxílio-reclusão.”*

Inferre-se do exposto que benefícios de natureza idêntica correspondem à aposentadoria + aposentadoria, enquanto aposentadoria + pensão por morte possuem fatos geradores diversos. Salienta-se que o supracitado diploma aplica-se aos servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, membros da Magistratura e do



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ministério Público, Conselheiros do Tribunal de Contas; servidores militares ativos, inativos e pensionistas.

No que tange ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Carta da República cabe transcrever o inteiro teor, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...); XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

Cabe ainda a transcrição do art. 40, caput e §11, *in verbis*:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

É cristalino que o texto constitucional não deve ser interpretado exclusivamente sob o método gramatical, o que levaria a concluir que a remuneração e o subsídio dos agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, se submeteriam ao teto remuneratório. Tal premissa não deve ser utilizada.

Não obstante, a lei fundamental deve ser interpretada de forma lógico-sistemática e no contexto temporal ao qual está inserida. Observa-se que pelo princípio da solidariedade, o RPPS se financia pelo sistema de repartição simples decorrente do “pacto de gerações”, sendo que as contribuições arrecadadas são utilizadas para o pagamento dos aposentados e pensionistas atuais. Nesse sentido, há quem defenda a possibilidade de cumulação dos benefícios para aplicação do abate-teto.

Em contrapartida, a Carta Maior estabelece que a previdência do servidor público possui natureza contributiva, existindo previsão, inclusive, de contribuição dos inativos ao sistema. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça atribui, através do caráter contributivo previdenciário, a legitimidade para pagamento de pensão por morte ao seu beneficiário por constituir direito individual à contraprestação. Senão vejamos:

***“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO CONJUNTA, POR MAGISTRADO OU SERVIDOR, DE PENSÃO E REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO OU PROVENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA INSCRITA NO INCISO XI DO ART. 37 DA CF. Diante da natureza contributiva do regime previdenciário da Administração Pública (art. 40 da CF), a pensão por morte regularmente instituída constitui direito legítimo do beneficiário, pouco importando a existência concomitante ou***



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*pregressa de vínculo funcional entre este e a Administração Pública. Deve, por isso, ser preservada a percepção simultânea de pensão com outras espécies remuneratórias, observando-se, contudo, sobre qualquer dessas espécies remuneratórias, o teto máximo previsto no Texto Constitucional (art. 37, inciso XI).” (PP/CNJ nº 445, Relator Conselheiro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, DJ 7/7/2006).*

Portanto, a imposição de teto remuneratório ao somatório de aposentadoria com pensão por morte, observado o regime contributivo, implica em enriquecimento indevido dos cofres públicos.

Destarte, a jurisprudência pátria sedimentou posicionamento no sentido de que legitima a cumulação de dois benefícios previdenciários de natureza diversa (proventos de aposentadoria e pensão por morte, a exemplo), estes não se submetem ao teto constitucional, o qual se aplicará a cada um deles, isoladamente.

Para tanto, seguem decisões jurisprudenciais que corroboram o exposto:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - TETO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO - CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - SEGURANÇA JURÍDICA - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas. 2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal. 3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.” (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T5 - QUINTA TURMA).**

**“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. 1. A Autora sofre descontos em seus proventos, a título de abate-teto, porque recebe, cumulativamente, aposentadoria, referente ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e pensão por morte de seu**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*companheiro, e tais benefícios, somados, ultrapassam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A sentença de base deferiu a supressão de tais descontos e a devolução dos valores que já foram indevidamente descontados. 2. Afigura-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais. 3. Em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser observadas as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar que a atualização das parcelas vencidas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010.” (TRF-1 - AC: 4939 BA 2010.33.00.004939-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.516 de 10/05/2013)*

**“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria do impetrante e vencimentos pelo exercício do cargo de professor. 2. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar a pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria do impetrante e vencimentos pelo exercício do cargo de professor, para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. 3. “Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal”. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010) 4. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF-5 - REEX: 103968720124058100 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 08/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/05/2014).**

Não se pode olvidar que a questão também deve ser analisada sob a ótica do princípio da igualdade. A



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Resolução nº 13/2006 do CNJ, alterada pela Resolução 42/2007 estabelece, *litteris*:

*“Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.” (Redação dada pela Resolução nº 42, de 11.09.07).*

Invocando-se a igualdade, se os membros do Poder Judiciário reconhecem que na percepção cumulada de aposentadoria e pensão por morte o teto deve ser averiguado isoladamente, e não pela soma dos benefícios, não há que se falar que interpretação diversa seria atribuída aos demais servidores públicos.

Superado o primeiro ponto, passemos a análise do segundo aspecto, qual seja: quanto à possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias relativas à parte ou à totalidade do benefício glosado.

Por decorrência lógica, o abate-teto será aplicado no caso de percepção legítima de dois benefícios previdenciários de mesma natureza (aposentadoria + aposentadoria) por um mesmo em virtude de determinação clara de norma constitucional.

Desse modo, uma vez somados os benefícios previdenciários e estes superarem o teto remuneratório a parcela que exceder o limite deverá ser glosado. Para tanto, não há que se falar em restituição das contribuições previdenciárias recolhidas ao longo do tempo em decorrência do regime previdenciário contemporâneo.

Os descontos decorrentes das retenções anteriormente realizadas sobre o valor que não poderia ser auferido pelo beneficiário em virtude do abate-teto foram efetivamente devidos por incidência legal.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Somente ocorrerá restituição de contribuição previdenciária na hipótese de descontos indevidos sobre parcelas de natureza indenizatória, uma vez que o teto se aplica à remuneração do servidor, segundo entendimento pacífico pelos Tribunais Superiores, a saber, verbo ad verbum:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. ABATE-TETO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, inócua na espécie, uma vez que o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada a natureza jurídica dos valores objeto do abate-teto efetuado no contracheque do servidor. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico de que não cabe a incidência do redutor constitucional sobre parcelas de caráter indenizatório. 3. Na espécie, a devolução dos valores descontados de forma indevida não estão limitados ao teto constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AgRg no REsp: 1059488 RJ 2008/0106307-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013).*

Nessas condições, inexistente causa que enseje devolução das contribuições previdenciárias relativas à parte ou totalidade do benefício glosado em virtude do teto remuneratório constitucionalmente previsto, salvo parcelas de natureza indenizatória indevidamente descontadas.

### III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer nº 512/2015 que opinou pela aplicação do redutor constitucional aos valores percebidos a título de proventos por um mesmo beneficiário em consonância ao previsto no art. 37, inciso IX da Carta Maior; pela limitação à

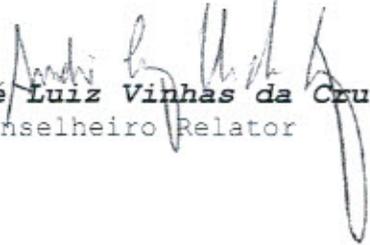


ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

incidência do teto remuneratório quando da percepção cumulada de benefícios de natureza distinta, hipótese em que deverão ser considerados individualmente para o abate-teto, e, pela impossibilidade de restituição de descontos correspondentes às retenções anteriormente realizadas sobre os valores que não podem ser auferidos pelo beneficiário em função da incidência do abate-teto por não possuir fundamentação jurídica e não poder ser concedida pelo poder estatal, salvo nos casos de restituição de valores descontados indevidamente sobre parcelas de natureza indenizatória.

É como voto.

Aracaju, 20 de maio de 2015.

  
**André Luiz Vinhas da Cruz**  
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 25 DE MAIO DE 2015**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00123/2015-9**

**Interessada:** Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE

**Assunto:** Recomendação quanto ao cumprimento do Decreto Estadual nº 29.698/2014

**Espécie:** Recomendação

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), o Conselho decidiu pelo arquivamento dos autos, uma vez que a presente recomendação encontra-se prejudicada pela perda do objeto, devido à deliberação acerca do tema na 131ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02 de fevereiro de 2015".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01328/2012-4**

**Interessada:** Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe

**Assunto:** Minuta de alteração da lei complementar nº 27/1996 - regulamentação de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade de ocupante de cargo efetivo de Procurador do Estado

**Espécie:** Regulamentação

**DECISÃO:** "Após análise, por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), o Conselho decidiu que a minuta de alteração da Lei Complementar nº 27/1996, visando à regulamentação de processo administrativo disciplinar específico para os integrantes da carreira, será encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral, devendo ser viabilizada a criação de um grupo de estudo, assegurada a participação da APESE, para análise da temática e posterior elaboração de nova lei orgânica".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00553/2015-0**

**Interessada:** Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe

**Assunto:** Instituição e regulamentação do Programa de Residência Jurídica na Procuradoria-Geral do Estado

**Espécie:** Regulamentação

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Arthur Borba, Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), o Conselho decidiu pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral, para análise da temática e posterior elaboração de projeto-de-lei".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.08797/2014-7**

**Interessada:** Carlos Valério de Albuquerque Lafaiete

**Assunto:** Alteração de referência - art. 32 da Lei 2.804/90

**Espécie:** Uniformização de entendimento

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer nº 1735/2015 em todos os seus termos, sendo concluído que: a) até antes de 01/07/2014, mesmo sendo optante do PCCV-AG, por força do art. 26 da Lei nº 7.820/14 c/c art. 10 da Lei nº 7.871/14, ainda se aplicam aos servidores as normas gerais estabelecidas na Lei Estadual nº 2.804/1990; e b) todos os servidores optantes do PCCV que fizeram requerimento a partir de 01/07/2014 automaticamente passaram a ser regidos pela Lei nº 7.820/2014, que passou a considerar para enquadramento tão somente o tempo de exercício dos servidores, não mais sendo aplicável o direito ao acréscimo de referência".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.20345/2011-1**

**Interessado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Decadência e Prescrição na Administração Pública

**Espécie:** Dissenso

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** A Cons. Ana Queiroz pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04628/2014-0**

**Interessado:** SERGIPEPREVIDÊNCIA

**Assunto:** Consulta acerca da acumulação de benefícios previdenciários e o teto remuneratório constitucional

**Espécie:** Repercussão Geral

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Arthur Borba, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer nº 512/2015, por entender pela aplicação do redutor constitucional aos valores percebidos a título de proventos por um mesmo beneficiário em consonância ao previsto no art. 37, inciso IX da Carta Maior; pela limitação à incidência do teto remuneratório quando da percepção cumulada de benefícios de natureza distinta, hipótese em que deverão ser considerados individualmente para o abate-teto, e, pela impossibilidade de restituição de descontos correspondentes às retenções anteriormente realizadas sobre os valores que não podem ser auferidos pelo beneficiário em função da incidência do abate-teto por não possuir fundamentação jurídica e não poder ser concedida pelo poder estatal, salvo nos casos de restituição de valores descontados indevidamente sobre parcelas de natureza indenizatória".





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01640/2014-1**

**Interessada:** EMDAGRO

**Assunto:** Consulta acerca da jornada de trabalho de servidores cedidos à EMDAGRO

**Espécie:** Consulta

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** A Cons. Edilene Conrado pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.10241/2013-5**

**018.000.40818/2013-5**

**Interessada:** Geovana Silva Costa

**Assunto:** Afastamento para Curso

**Espécie:** Repercussão geral

**Relator:** André Luiz Vinhas da Cruz

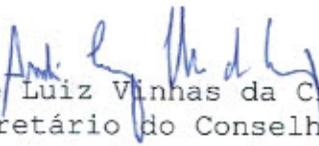
**DECISÃO:** Julgamento convertido em diligência, com remessa dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para análise nos termos requeridos pela Conselheira relatora e posterior retorno ao Conselho Superior para apreciação definitiva.

**NO ITEM "O QUE OCORRER":**

A Cons. Ana Queiroz apresentou voto vencido nos autos do processo administrativo nº 010.000.00271/2015-0, que versa sobre pedido de reconsideração da decisão proferida na 131ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, julgado na 133ª Reunião Ordinária. Em seu voto, a Conselheira requer a correção do voto vencedor quanto aos seus fundamentos, concluindo ser contra a retirada da vaga de um procurador da Procuradoria Especial da Via Administrativa, defendendo que tal retirada fosse dirigida à Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. Em seguida, o Cons. André Vinhas comprometeu-se em responder por escrito na próxima pauta desimpedida as considerações feitas pela Cons. Ana Queiroz em seu voto.

Em virtude do adiantado da hora, foi suspensa a presente reunião, ficando a análise dos demais processos para a próxima pauta desimpedida.

Em, 25 de maio de 2015.

  
André Luiz Vinhas da Cruz  
Secretário do Conselho  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado